



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732645/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.819 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2020

SOBRESTAMENTO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de sobrestamento até o julgamento final do processo RE n.º 796.939 (tema 736) pelo STF. Vencidas as Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim (relatora) e Thais de Laurentiis Galkowicz que entendiam pelo sobrestamento. No mérito, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para não conhecer quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação da multa por violação ao próprio direito à compensação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.809, de 29 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.730835/2018-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2020

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. VEDAÇÃO DE EMENTA.

Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: violação ao direito de petição, ao contraditório e à ampla defesa, ao princípio do não confisco, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; configuração de sanção política; decadência; necessidade de suspensão do processo até o julgamento da compensação; impossibilidade de cumulação de multas; sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, apresentando o Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte, preliminares e mérito, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando, parcialmente, em seu conhecimento, como restará analisado.

2. Mérito

Trata-se de auto de infração lavrado em face da Contribuinte visando a cobrança de multa isolada por compensação não homologada, no valor de R\$ 4.888.631,44, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (fls. 2 a 3).

Conforme a descrição dos fatos, o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 10880-944972/2013-26, que tratou do exame do direito creditório pleiteado, relativo a Cofins não-cumulativa Exportação, decidiu pela não homologação das declarações de compensação vinculadas aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Na sua impugnação a Contribuinte alegou, preliminarmente, a decadência do direito do Fiscal em realizar o lançamento da multa, por violação ao art. 74, § 5º, da Lei nº 9430/96 e a reunião, pela conexão, do presente com o PA nº 10880-944972/2013-26, em que se discute o direito de crédito, e, no mérito, alega que (i) inaplicabilidade da multa por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos princípios gerais de direito; (ii) a inaplicabilidade da multa por *bis in idem*, não poderia ser cumulada com a multa de mora de 20%; (iii) subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE nº 796.939/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral quando à constitucionalidade da multa aplicada.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Em resumo, rejeitou a preliminar de decadência, tendo em vista que não se decorreu o prazo de cinco anos do *caput* do art. 173, I, do CTN. Afastou o sobrestamento do feito em face da vinculação alegada, já que o legislador não criou nenhuma condição para o lançamento da multa aplicada, mas apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

enquanto perdurar a discussão administrativa (art. 74, § 18, da Lei 9430/96). No mérito, explicou que, configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário. Quanto à violação à princípios destacou que não cabe à autoridade administrativa avaliar, face a ausência de competência para tal. E argumentou que não *há bis in idem* já que os fatos geradores das multas de ofício e da multa de mora são diferentes. Por fim, quanto ao sobrestamento do caso até análise da repercussão geral, pontuou que inexiste no processo administrativo fiscal previsão legal para o atendimento de tal pleito.

Em Recurso Voluntário a Contribuinte, reitera, **preliminarmente**, a decadência do direito de aplicação da multa isolada e a suspensão do feito até análise final do processo de crédito. No **mérito**, aduz que a exigência da multa isolada é absolutamente inconstitucional e ilegal, posto contrariar o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reitera os argumentos da impugnação e pugna pela inaplicabilidade da multa em função da duplicidade da imposição de penalidade (*bis in idem*) e violação ao próprio direito à compensação assegurado pela lei.

Vejamos:

2.1. Preliminares

(a) conexão por prejudicialidade – sobrestamento até o julgamento final do PA nº 10880-944972/2013-26

Correta a decisão de piso. O fato de estar pendente de julgamento definitivo o processo administrativo que cuida de avaliar a legitimidade dos créditos pleiteados pela Recorrente em Declarações de Compensação, não impede a autoridade administrativa de promover o lançamento fiscal, porém a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A multa aplicada se deu em decorrência da não homologação das Declarações de Compensação, na forma do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, vigente na data de ocorrência do fato gerador, o que me parece adequado, caso se mantenha o Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10880-944972/2013-26, no qual não se reconheceu o direito de crédito pleiteado, não homologando declarações de compensação – motivo da lavratura do auto de infração.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e, portanto suspensa a exigibilidade do crédito em discussão. Em primeiro grau o despacho decisório foi mantido, conforme informa a decisão da DRJ. Ao verificar os sistemas eletrônicos do CARF não encontrei nenhum acórdão que atestasse o julgamento da demanda.

Logo, afasta-se a preliminar de sobrestamento do feito até análise final do processo de crédito.

(b) quanto à decadência- aplicação do prazo do art. 74, ° 5°, da Lei nº 9430/96

Destaque que o prazo a que alude o contribuinte – art. 74, § 5°, da Lei nº 9430/96 – refere-se ao prazo de 5 anos para que o Fisco analise a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, e se iniciada da data da entrega da PER/DCOMP, sob pena de homologação tácita pelo decurso do prazo. Não é esse o caso dos autos.

O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada é o do art. 173, inciso I, do CTN, qual seja, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Uma vez que a declarações de compensação transmitidas/protocoladas em 2013, conforme informação da própria contribuinte, a contagem do prazo de cinco anos se iniciou em 01º/01/2014, findando-se em 31/12/2018. Sabendo que a ciência da Notificação de Lançamento se deu em 09/11/2018 (fls. 7), não há que se falar em decadência.

Portanto, correta a decisão recorrida.

2.2. Mérito

(a) inaplicabilidade da multa por ocorrência de duplicidade da imposição de penalidade (*bis in idem*)

A Recorrente alegou a inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidade (*bis in idem*). Sustenta que a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20% (art. 61, Lei nº 9430/96), exigida no âmbito do processo administrativo nº 10880-944972/2013-26, razão pela qual seria necessário o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do *bis in idem*, o que seria vedado pela legislação tributária.

Pois bem, as multas no direito tributário ou são moratórias (visa a desestimular o atraso nos recolhimentos) ou punitivas (visa a coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária)

Multa de mora difere de juros de mora, aquela pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, estes compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. Por outro lado, as **multas punitivas** são as de ofício (em razão do inadimplemento do tributo) e isolada (em razão do descumprimento de obrigação acessória).

Sem razão a Recorrente.

A penalidade ora em análise é uma multa isolada por compensação não homologada, conforme art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, redação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, porém hoje alterada pela Lei nº 13.097/15, confira as redações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(grifou-se)

Perceba: o que mudou apenas foi termo '**crédito**' por '**débito**', que é efetivamente o valor indevidamente compensado e que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Nada obstante, importa destacar que a previsão do ilícito continua no § 17, havendo mudança na redação do consequente penal, aplicando multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação. Caso esta alteração resulte em diminuição de penalidade, situação em que o débito compensado é inferior ao crédito informado, **deve-se aplicar a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.**

Quanto à multa do art. 61, da Lei nº 9430/96² (limitada à 20%), aplicada no PA nº 10880-941650/2012-44, esta é de natureza moratória e visa a desestimular o atraso no pagamento dos tributos, logo apesar de possuir a mesma base de cálculo (valor do débito não homologado) possui fatos geradores diversos, enquanto esta pune a mora, aquela pune a compensação não homologada, logo não há que se falar em multas cumulativas, ou mesmo em *bis in idem*.

Noutras palavras, a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos.

Insta esclarecer que o novo entendimento da CSRF (acórdão nº 9303-011.117) de que a declaração de compensação equivale a pagamento, de sorte a afastar a multa de mora, deve ser avaliado no processo de crédito. Nestes autos, o objeto é a aplicação da multa isolada por compensação não homologada, a qual foi aplicada adequadamente pela administração fiscal. Caso naqueles autos venha a ser definido que o crédito pretendido procede, o Auto de Infração em referência, por via reflexa, será anulado.

Portanto, improcedem os argumentos de cumulação de multas ou *bis in idem*.

² Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(b) Impossibilidade de aplicação da multa porque por violação ao próprio direito à compensação assegurado pelo art. 74, da Lei nº 9430/96

A Recorrente aduz que a Lei nº 9430/96 estipula o procedimento para que o contribuinte realize seus pedidos de compensação dos créditos a apurar, sujeito a posterior análise pela Receita Federal. Aduz que não se pode admitir que a multa isolada por compensação não homologada obste esse direito legalmente previsto.

Vê-se que tal argumento é totalmente novo, não tendo sido arguido em impugnação, motivo pelo qual restou **atingido pela preclusão**, conforme art. 17, do Decreto nº 70235/72.

Nada obstante, ressalta-se que a própria norma legal apontada pela defesa prevê a incidência de multa isolada por compensação não homologada, sendo que a análise de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade não pode, nem deve ser analisada por esse Conselho, conforme será tema do tópico seguinte.

Portanto, tal argumentação não deve ser conhecida.

(c) Violação aos princípios constitucionais

Alega à Recorrente que a exigência da multa isolada é absolutamente inconstitucional e ilegal, posto contrariar o direito fundamental de petição aos poderes públicos, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como já explicado, em relação à multa isolada, verifica-se que a cobrança está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de incidência o legalmente previsto, não se podendo reduzi-la ou alterá-la por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Considerações sobre a graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei. Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente podem ser reconhecidos pelo Poder Judiciário, a via competente.

Assim, quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais, destaco a súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Colegiado, no sentido de que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto à alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, esta não deve prosperar já que não há qualquer mácula ao devido processo legal, de sorte que o procedimento do Decreto nº 70235/72 vem sendo observado fielmente neste procedimento administrativo, assim como a Recorrente teve acesso a todos os mecanismos legais que possibilitam o exercício de sua defesa, não existindo qualquer violação a tais princípios.

Logo, não procedem as alegações da Recorrente.

Quanto a proposta de sobrestamento até o julgamento final do processo RE n.º 796.939 (tema 736) pelo STF, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Divergi da Ilustre Conselheira Relatora somente quanto à possibilidade de sobrestamento do processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939 pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito de repercussão geral.

Em síntese, não entendo aplicável a suspensão prevista no Código de Processo Civil aos processos administrativos pendentes de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É que o rito processual administrativo, diferente do judicial, é regido por regras e princípios próprios, muitas vezes incompatíveis entre si.

Especificamente no processo administrativo, o Princípio da Oficialidade, segundo o qual cabe à Administração Pública a atribuição de impulso oficial, cabendo a ela propiciar e conduzir o regular desenvolvimento do processo, demonstra, ao menos em regra, a incompatibilidade da suspensão do trâmite processual no âmbito administrativo.

O atual Regimento Interno do CARF e normas relativas ao processo administrativo fiscal não trouxeram previsão de suspensão dos processos administrativos com tema em discussão no âmbito do STF ou STJ sob o rito de repercussão geral ou repetitivo, o que não implica em uma lacuna legislativa a ser complementada pela legislação processual civil.

Nesse sentido, o Acórdão nº 3402-006.337 foi preciso:

“Acórdão nº 3402-006.337

Sessão de 27 de março de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

[...]

REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

No subsistema especial do processo administrativo fiscal só há uma lacuna de ordem processual a ser colmatada pelo julgador pela analogia, com a aplicação de instituto do CPC, quando houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no referido subsistema. Não é porque inexistente disposição normativa que determine o sobrestamento no âmbito do processo administrativo fiscal que se pode dizer que há uma lacuna a ser preenchida com o traslado de tal instituto do CPC para o processo administrativo fiscal.

A vinculação dos julgadores do CARF é unicamente à decisão definitiva de mérito proferida na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, de forma que, enquanto ela não sobrevinha, o processo administrativo deve ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador e com os princípios da oficialidade e da presunção de constitucionalidade das leis.”

Dessa forma, em regra, o processo administrativo deve ser conduzido pela Administração para o seu desfecho, cumprindo o já citado Princípio da Oficialidade.

Este Relator defende que, ainda que inaplicável o sobrestamento dos processos administrativos com tema submetido ao STF em sede de repercussão geral previsto no CPC, excepcionalmente, pautado no Princípio da Eficiência da administração pública, entende pela análise de cada caso concreto, verificando a possibilidade de realização de diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos a decisão judicial, quando o desfecho do processo judicial seja iminente.

Esta exceção decorre justamente do confronto entre Princípios, tão conhecido no Direito brasileiro. Diferente das regras, que ora são aplicáveis, ora não, os Princípios são aptos a uma aplicação em maior ou menor amplitude, resultado de uma “queda de braços” com outros princípios de acordo com o caso concreto.

Explicando melhor. Ainda que a administração deva seguir o Impulso Oficial, conduzindo o processo ao seu fim, em determinadas situações, o desfecho do processo administrativo pode se mostrar uma afronta ao Princípio da Eficiência, provocando a emissão de decisões administrativas que em um curto período de tempo deverão ser revistas (se não pela própria Administração Pública, pelo Poder Judiciário).

É nesse sentido por exemplo que este Relator já entendeu, especificamente para os casos onde se discute a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo do PIS e da Cofins, pela baixa dos processos à Unidade de Origem, onde seria juntada a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, com efeitos vinculantes para este Conselho.

Como dito anteriormente, a exceção visa a obediência ao Princípio da Eficiência, evitando a emissão de decisões administrativas passíveis de reforma em virtude de iminente decisão judicial relativa ao tema.

Por outro lado, assim como no presente caso, na inexistência de previsão legal, não se pode admitir a suspensão de todos os processos submetidos a julgamento no âmbito do STF ou STJ (em sede de repercussão geral ou repetitivo), sob pena de abarrotar a administração pública de litígios administrativos sem um desfecho concreto, aguardando ao longo dos anos uma decisão no âmbito do Poder Judiciário que não se sabe quando ocorrerá. A adoção desta postura de forma generalizada, além de ferir de morte o Princípio da Oficialidade, pode tornar o contencioso administrativo, com o passar dos anos, como mera “sala de espera” de decisões judiciais no âmbito dos tribunais superiores.

Sendo este posicionamento vencedor, foi superada a possibilidade de suspensão desse processo administrativo, ante a inexistência de previsão regimental de sobrestamento e da iminência do julgamento do tema por parte do STF, devendo o mérito processual ser apreciado.

Ante o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, lhe nego provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a proposta de sobrestamento até o julgamento final do processo RE n.º 796.939 (tema 736) pelo STF; e no mérito em conhecer em parte do Recurso Voluntário para não conhecer quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação da multa por violação ao próprio direito à compensação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator